



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS- ALEGAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO GNRE PARA OUTRA UF- INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS - PAGAMENTO INEXISTENTE- PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

259/2024, de 26 de setembro de 2024

SESSÃO ORDINÁRIA : 71ª

PROCESSO: 22101.009553/2022.46

REQUERENTE: CLARO S/A

CNPJ: 40.432.544/0244-08 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.014927-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS INDEVIDA

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, do pedido de restituição de ICMS , reclamado por **CLARO S/A** inscrita no **CNPJ: 40.432.544/0244-08** e **INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.014927-5** já devidamente qualificado nos autos.

Justifica de forma resumida, ter recolhido indevidamente em favor do Estado de Roraima o ICMS o valor total de **R\$ 162.971,70 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e setenta centavos)**. Na descrição dos fatos, anexada a este processo, esclarece que a Unidade Federativa (UF) favorecida deveria ter sido o Estado do Pará (PA).

Portanto, afirma está caracterizado o recolhimento indevido, razão pela qual a Requerente faz jus à restituição do indébito tributário, em montante corrigido e atualizado, nos termos dos arts. 98 e 100 do Decreto nº 4.335/01 (RICMS/RR):

Recebido o processo por este Conselho de Recursos Fiscais CRF , a Presidência em ação subsequente destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que após análise, emitiu o Parecer nº 201 (ep12184476) pelo INDEFERIMENTO do pedido vez que a requerente não trouxe nos autos elementos suficientes para lograr êxito no pleito, por isso, por falta de provas opina pela negação do requerimento de restituição.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de forma indevida por requerente **CLARO S/A** já devidamente qualificada nos autos em razão de pagamento a favor do ESTADO DE RORAIMA no valor R\$ 162.971,70 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e setenta centavos)

alegando na descrição dos fatos, anexada a este processo, esclarece que a Unidade Federativa (UF) favorecida deveria ter sido o Estado do Pará (PA) e vem apresentar pedido afirmando faz jus à restituição do indébito tributário.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais do art 68 da lei n.º 072/94 já citada acima, não foram observados comprometendo o próprio direito a restituição por desobediência a dispositivos expressos em lei, visto que ficou comprovado através despacho da SEFAZ/DEPAR/DIVAR- Divisão de Arrecadação após consultas ao sistemas SIAT e Siateweb, não foi localizado pagamento no valor de R\$ 162.971,70 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e setenta centavos), nem pela data nem pelo código de barras constantes no comprovante (6047062) inclusive esclarecendo que o Citibank não é instituição financeira credenciado ao Governo do Estado de Roraima e para não restar dúvidas a na análise da SEFAZ/DEPAR/DIVAR- Divisão de Arrecadação, verificou se referir à receita interestadual e não fora paga via guia nacional - GNRE, mas por meio de DAE, portanto, documento de arrecadação estadual vinculado à SEFAZ do Estado do Pará.

Na sequência, realizada breve análise pela SEFAZ/DEPAR/DIFIS, a auditoria comprovou que a alegação da requerente é insubsistente por simplesmente não ter sido recolhido aos cofres do erário estadual o valor de **R\$ 162.971,70 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e setenta centavos)** conforme alegação.

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para **INDEFERIR**, de acordo com o parecer nº 201 (ep12184476) da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CLARO S/A**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **INDEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 26 de SETEMBRO de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

ALISSON DE OLIVEIRA LOPES

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/09/2024, às 22:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/09/2024, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 26/09/2024, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 26/09/2024, às 09:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 26/09/2024, às 10:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/09/2024, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/09/2024, às 10:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14608825** e o código CRC **7FAFF955**.

22101.009553/2022.46

14608825v11